Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 507/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3598/2022
PROTOCOLO	: 2161478
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
REQUERENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
ADVOGADOS	: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA OAB/MS 19.098, PEDRO DE ALCÂNTARA GRUBERT GUIMARÃES OAB/MS 25.250.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO – IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO MÉRITO DO PARECER – PEDIDO SUBSIDIÁRIO AFASTADO – CONSIDERAÇÃO DOS AUTOS COMO RECURSO ORDINÁRIO OU PEDIDO DE REVISÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DE DÚVIDA OBJETIVA – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. Não se conhece do pedido de reapreciação que não preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme disposto no art. 72, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

2. Não prospera o pedido subsidiário, no caso de não conhecimento, para fins de consideração dos autos como recurso ordinário ou pedido de revisão, em homenagem ao princípio da fungibilidade, diante da impossibilidade de invocação de “dúvida objetiva”, pois a Lei Orgânica do Tribunal de Contas e o Regimento Interno são claros em estabelecer as hipóteses de cabimento das vias, conforme os arts. 69 e 73 da Lei n. 160/2012 e art. 120 do Regimento Interno desta Corte.

3. Não conhecimento e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I -** Pelo **não conhecimento** do presente Pedido de Reapreciação interposto pelo Prefeito **Cacildo Dagno Pereira** de Santa Rita do Pardo, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme disposto no art. 72, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; **II –** Pelo **arquivamento** dos presentes

autos; **III – Pela intimação** do Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito de Santa Rita do Pardo, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 - RELATÓRIO

Em exame o **Pedido de Reapreciação** interposto por Cacildo Dagno Pereira, Prefeito à época de Santa Rita do Pardo, em face à r. Deliberação PA00-56/2021 do TC/8025/2015 (f. 1138/1148), nos seguintes termos (f. 1147/1148):

> 1. Pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da Prestação de Contas de Governo do Município de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;
>
> 2. Pela COMUNICAÇÃO à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais do Município de Santa Rita do Pardo/MS, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3. Pela RECOMENDAÇÃO ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor de carreira; e
>
> 4. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas ressaltou o art. 120 do Regimento Interno e considerou o pedido tempestivo e cabível (f. 178).

No Pedido de Reapreciação (peça n. 3), o qual aduz a aprovação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2014, da Prefeitura de Santa Rita do Pardo, requereu (f. 33/34):

> I – O conhecimento do presente pedido de reapreciação, uma vez que se encontram presentes todos os requisitos processuais para sua admissibilidade; II – Em não sendo conhecido o pedido de reapreciação pela matéria nele tratada, que seja, desde logo, de maneira subsidiária, conhecido como Recurso Ordinário, ou, excepcionalmente, como Pedido de Revisão, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e do formalismo moderado;
>
> III – A concessão do efeito suspensivo liminarmente, à luz das razões ora

externadas, tendo em conta que fora devidamente demonstrado que o pedido se encontra pautado em argumentos relevantes, e a eventual apreciação do Poder Legislativo Municipal com base no Parecer Prévio ora publicado neste momento poderá gerar sério tumulto ao processo, mormente porque não ocorreram as impropriedades que foram objeto do parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo;

IV– O provimento do presente pedido de reapreciação no mérito, para o fito de modificar o Parecer Prévio emitido, considerando as contas anuais de governo do Poder Executivo de Santa Rita do Pardo, pertinentes ao exercício de 2014, como aptas de serem declaradas regulares pelo Poder Legislativo municipal, tendo em vista que a deliberação recorrida baseou-se em informações e cálculos errôneos, não considerando, inclusive, análises e documentos intermediários anexados aos autos TC/8025/2015, tais como os que constam encartados às peças 47/49 (fls. 973/1092) e 51 (fls. 1094/1108), de maneira que não subsistem as irregularidades reportadas ao longo do Parecer Prévio n. 56/2021.

Os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, que emitiu a Análise n. 4222/2023 (f. 185-193), na qual considerou os documentos encaminhados e concluiu pelo não conhecimento do presente Pedido de Reapreciação e envio dos autos a Câmara Municipal para julgamento.

E, ainda, destacou que embora o jurisdicionado tenha juntado aos autos novos documentos, “o requerente, em suas razões recursais, em verdade, pretende que haja verdadeira reanálise do mérito do processo, sob o argumento de que o parecer prévio recorrido diverge do objeto da reanálise da auditoria. Dessa maneira, pretende que haja novo juízo desde tribunal sobre o objeto do processo, pleiteando efetiva reforma de decisão, conforme alegações de fl. 24 dos autos” (f. 188).

Além disso, analisou a solicitação do requerente quanto ao princípio da fungibilidade, caso do não conhecimento do pedido de reapreciação, e citou que os artigos 69 e 73 da Lei Complementar n. 160/2012 “estabelecem que cabe recurso ordinário e pedido de revisão apenas contra DECISÕES QUE JULGUEM ato de controle externo; o Art. 120 do Regimento Interno, por sua vez, estabelece que cabe pedido de revisão em face de PARECERES PRÉVIOS”. Concluindo que não cabe invocar a presença da dúvida objetiva para aplicação do princípio da fungibilidade (f. 190).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 13256/2023 (f. 196/202), no qual verificou que “não constam alegações visando elidir ocorrência de ‘erro de cálculo’, no âmbito da deliberação exarada por esta Corte de Contas, mas sim apenas a pretensão de que seja realizada a reanálise do mérito do processo, inclusive com o advento de valoração probatória, algo que não se revela adequado pela via eleita” (f. 199). Quanto a aplicação do princípio da fungibilidade, a Procuradoria de Contas acompanhou o exarado pela equipe técnica, sendo assim, concluiu por não conhecer o pedido de reapreciação e, no mérito, que sejam mantidos os termos do parecer prévio na íntegra.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 - DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Consoante se depreende do Regimento Interno desta Corte, o Pedido de Reapreciação somente é cabível se fundamentado nas hipóteses taxativamente descritas no seu art. 120. Caso o pedido não seja fundamentado nas hipóteses legais, em homenagem à segurança jurídica que emana das decisões não mais passíveis de recurso (como é o caso dos autos), a decisão que se busca anular deverá ser mantida em caráter definitivo. Trata-se, portanto, de via de exceção, com cabimento restrito ao contido no Regimento Interno[1].

Ora, o presente pedido busca a reforma da Deliberação PA00-56/2021 (f. 1138/1148) do TC/8025/2015, com o fim de aprovação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2014, da Prefeitura de Santa Rita do Pardo. E, para tanto, o requerente interpôs a presente solicitação apresentando justificativas e documentos visando sanar as irregularidades da prestação de contas em comento.

Neste caso, o julgador está impedido de resolver o mérito, por inquestionável não cabimento da via eleita, nos termos do art. 485, VI do CPC, que se aplica subsidiariamente às disposições previstas no Regimento Interno, conforme preceitua o art. 81, §2º[2].

Tendo em vista as irregularidades encontradas, as quais não restaram comprovadas como serem "erro de cálculo", o que requerente com os seus fundamentos jurídicos pretende, é que haja uma reanálise do mérito do parecer, como bem colocado pela equipe técnica e Ministério Público.

Assim, verificado o não cabimento do presente Pedido de Reapreciação, pressuposto necessário para o válido e regular desenvolvimento do processo, o arquivamento é medida que se impõe.

Em relação pedido subsidiário do requerente, de que caso não houvesse o conhecimento do pedido, em homenagem ao princípio da fungibilidade, considerar os autos como recurso ordinário ou pedido de revisão, em que pese as alegações apresentadas, não prepondera o requisito "dúvida objetiva", pois, tanto a Lei Orgânica

[1] *"Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.*
§1º O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste artigo somente será admissível ***nos casos de erro de cálculo****, aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168.*
§2º Se o órgão colegiado declarar o pedido de reapreciação manifestamente protelatório, aplicará multa ao responsável, nos termos do art. 44 da LC n.º 160, de 2012". (Grifo nosso)

[2] "*Art. 81. Ao processo no Tribunal são aplicáveis as seguintes regras:*
(...)
§ 2º São aplicáveis subsidiariamente, no que couber, as prescrições da legislação processual civil às disposições deste Regimento."

do Tribunal de Contas, quanto o Regimento Interno são claros em estabelecer as hipóteses de cabimento do recurso ordinário, pedido de reapreciação e pedido de revisão, conforme estabelece os artigos 69 e 73 da Lei n. 160/2012 e o artigo n. 120 do Regimento Interno desta Corte, vejamos:

> Art. 69. Cabe recurso ordinário para o órgão superior contra a decisão que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal.
>
> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.

Dessa forma, acolho manifestação da equipe técnica e do parquet de contas no sentido de que *não é possível invocar a presença de dúvida objetiva para aplicação do princípio da fungibilidade, já que decisões que julgam atos de controle externo e parecer prévios são atos absolutamente distintos, sendo os primeiros praticados no exercício da competência jurisdicional e os segundos, na competência informativa.* Posto, rejeito o referido pedido.

Por fim, ressalto que este posicionamento não interfere na competência do Presidente desta Corte de Contas quanto à admissibilidade recursal prevista no art. 72, II, da Lei Complementar n. 160/2012, porque é sabido que o juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente é o chamado *juízo provisório*, restando ao Tribunal Pleno exercer o chamado *juízo definitivo* de admissibilidade.

DISPOSITIVO

3 - DO VOTO

Diante do exposto, acolho as manifestações da Divisão e Ministério Público, voto:

I - Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Reapreciação interposto pelo Prefeito Cacildo Dagno Pereira, de Santa Rita do Pardo, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme disposto no art. 72, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos;

III **–** Pela **INTIMAÇÃO** do Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito de Santa Rita do Pardo, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do Pedido de Reapreciação e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

KBV/ARP